



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1092, DE 21/07/2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do artigo 146 e acrescenta o art. 146-A, da Lei Municipal nº 032, de 11 de dezembro de 1978, na seguinte forma:

"Art. 146 O parcelamento dos débitos vencidos poderá ser concedido da seguinte forma:

I - Os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, respeitado o valor da parcela mínima.

II - Os débitos valor igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) poderão ser parcelados em até 80 (oitenta) vezes. III Os débitos de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes.

§ 1º O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

a) Até 06 (seis) parcelas, sem acréscimo de juros;

b) De 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor total do débito;

c) De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento), calculado sobre o valor total do débito;

d) De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor total do débito.

e) De 49 (quarenta e nove) a 100 (cem) parcelas, com acréscimo de 1,00% (hum por cento), calculado sobre o valor total do débito.

§ 2º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 3º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física.

§ 4º O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

"Art. 146-A É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no art. 146 desta lei, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

Parágrafo Primeiro. Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no *caput* deste artigo:

I - O débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II - Será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

Parágrafo Segundo. A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado, quanto ao limite de parcelas, o estabelecido no art. 146 desta lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º de janeiro do corrente ano.

Sumidouro, 21 de julho de 2014.

Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito Municipal